



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720048/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente GILSON BORGES DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, “d”, da Lei nº 9.250/95.

Ocorrendo dedução indevida de contribuições à previdência social deve-se efetuar a glosa dos valores excedentes lançados no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.603 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.720048/2011-89

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/44):

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.06/10, lavrada pela Fiscalização em 13/12/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 Retificadora apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.24/30, **que apurou “dedução indevida de previdência oficial”, no valor de R\$ 23.858,23**, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 6.561,02, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.920,76, e juros de mora, no valor de R\$ 1.790,50, calculados até dezembro de 2010.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de contribuição à previdência oficial.

Glosa do valor de R\$ 23.858,23 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Retifica-se o valor da contribuição previdenciária oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de R\$ 31.319,08 para R\$ 7.460,85.

Em sua peça impugnatória de fls.02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que “*houve erro no preenchimento da declaração retificadora, tanto no valor da contribuição à previdência oficial como também no valor correspondente às despesas médicas (UNIMED)*”, conforme comprovantes em anexo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES.CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se o valor apontado pelo Fisco para a dedução de “contribuição à previdência oficial”, acatado pelo contribuinte na fase impugnatória.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

Mantém-se o valor informado como dedução de “despesas médicas” quando, na fase impugnatória, o contribuinte não comprovar, com documentação hábil para tanto, a sua alegação de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 20/11/2013 (fls. 50), o contribuinte, em 16/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 50), alegando que havia pago o imposto devido apurado na DAA original, cujo saldo devedor remanescente, decorrente da diferença entre os valores recolhidos, o informado na DAA retificadora e o crédito tributário apurado, já está devidamente liquidado, ao teor da guia DARF ora acostada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/58.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.603 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.720048/2011-89

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de previdência oficial – dos pagamentos realizados a ensejar a liquidação do crédito tributário apurado:

O litígio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 23.858,23, apurado em sede de revisão da DAA/2008 retificadora apresenta, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a liquidação do crédito tributário diante dos pagamentos realizados.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a extinção do crédito tributário por ter promovido o pagamento do imposto apurado quando da apresentação da DAA original, somado ao recolhimento do valor que entende ser o remanescente devido, **não se insurgindo em nenhum momento contra a decisão e glosa propriamente dita, portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, urgindo na manutenção do crédito tributário exigido.

Não obstante, em relação aos valores recolhidos, cabe ressaltar que a unidade origem da RFB já promoveu a alocação dos aludidos pagamentos realizados anteriormente ao presente feito, remanescendo inclusive um saldo de pagamento no valor de R\$ 273,14, conforme aliás certificado nos autos (fls. 60).

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente promoveu novo recolhimento, ao teor da guia DARF acostada (fls. 54), devendo tal valor, aliado ao saldo de pagamento anteriormente apurado, e se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto